Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE no que se refere ao regime do imposto sobre o valor acrescentado aplicável a determinados serviços prestados por via electrónica

(2000/C 337 E/07)

COM(2000) 349 final — 2000/0148(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Junho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) As normas actuais do IVA aplicáveis a determinados serviços prestados por via electrónica nos termos do artigo 9.º da Sexta Directiva do Conselho 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1997, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme [1] são inadequadas para a tributação de tais serviços quando consumidos na Comunidade, bem como para a prevenção de distorções da concorrência neste domínio.

(2) A fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno, convém eliminar tais distorções e introduzir novas regras harmonizadas para este tipo de actividade; em especial, devem adoptar-se medidas destinadas a assegurar a tributação na Comunidade dos serviços em questão quando prestados a título oneroso e consumidos por clientes estabelecidos na Comunidade, bem como a sua não tributação no caso de serem consumidos fora da Comunidade.

(3) Para tal, determinados serviços prestados por via electrónica a pessoas estabelecidas na Comunidade ou a destinatários estabelecidos em países terceiros devem, em princípio, ser tributados no lugar do destinatário de tais serviços; a fim de estabelecer uma regra especial para a determinação do lugar de prestação, convém definir o que se deve entender por serviços prestados «por via electrónica».

(4) Para facilitar o cumprimento das suas obrigações fiscais, deverá ser concedida aos operadores económicos estabelecidos fora da Comunidade a possibilidade de escolherem uma identificação única para efeitos de IVA na Comunidade.

(5) A identificação para efeitos do IVA atribuída a um prestador estabelecido fora da UE que presta serviços num Estado-Membro da UE apenas é válida para efeitos da presente directiva, não constituindo estabelecimento na acepção dos artigos 43.º e 48.º do Tratado CE ou de outras directivas comunitárias; um prestador não estabelecido na UE não beneficia das liberdades do mercado interno estabelecidas no Tratado CE ou em directivas comunitárias apenas pelo facto de se encontrar identificado para efeitos de IVA.

(6) Sob reserva das condições que adoptarem, os Estados-Membros devem autorizar a transmissão por via electrónica de dados e de declarações fiscais.

(7) Por razões de simplificação administrativa, as prestações de serviços efectuadas por via electrónica que não ultrapassem um limite máximo e que correspondam, por conseguinte, a uma actividade económica pouco significativa na Comunidade, devem beneficiar de um regime especial para pequenas empresas; este limite máximo deverá ser revisto e, se necessário, alterado.

(8) A alteração do lugar da prestação implica a necessidade de introduzir alterações à Directiva 77/388 no que se refere às modalidades de definição de sujeito passivo e das suas obrigações.

(9) Parece oportuno definir com clareza a taxa de imposição a aplicar aos serviços prestados por via electrónica, que será, em princípio, a taxa normal.

(10) A Directiva 77/388/CEE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 77/388/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 9.º, é aditada a seguinte alínea f):

«f) O lugar de prestação por via electrónica dos serviços referidos no primeiro travessão da alínea c), bem como da prestação de serviços de software, de tratamento de dados e de serviços informáticos, incluindo a domiciliação de páginas Web, a concepção de sítios Web e a prestação de serviços ou informações similares é o lugar onde o cliente tenha a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável para o qual os serviços são prestados ou, na falta de sede ou de estabelecimento estável, o lugar do seu domicílio ou residência habitual, caso os serviços em questão sejam prestados por um sujeito passivo:

[1] JO L 145 de 13.6.1977, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/85/CE do Conselho.

— estabelecido na Comunidade a destinatários estabelecidos fora da Comunidade;

— estabelecido na Comunidade a sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas num país diferente do país do prestador;

— estabelecido fora da Comunidade a pessoas estabelecidas na Comunidade.

Contudo, quando estas prestações forem efectuadas por um sujeito passivo identificado de acordo com as disposições em vigor a pessoas que não são sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, o lugar das prestações é o lugar onde o prestador tem a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável a partir do qual os serviços são prestados. Para efeitos da alínea f), presume-se que um sujeito passivo estabelecido fora da Comunidade tem um estabelecimento estável no Estado-Membro em que está identificado no que se refere aos serviços abrangidos pela presente disposição e prestados sob a referida identificação.

Para efeitos do presente artigo, entende-se pela expressão "prestação por via electrónica" qualquer transmissão inicialmente enviada e recebida através de equipamento para o tratamento (incluindo a compressão digital) e o armazenamento de dados, e integralmente transmitida, transferida e recebida por cabo, rádio, sistema óptico ou outros meios electrónicos, incluindo as actividades de radiodifusão televisiva na acepção da Directiva 89/552/CEE e de radiodifusão sonora».

2. No n.º 3, alínea a), do artigo 12.º, é aditado o seguinte quarto parágrafo:

«À excepção da recepção dos serviços de rádio e televisão mencionados no Anexo H, categoria 7, o terceiro parágrafo não se aplica aos serviços mencionados no n.º 2, alínea f) do artigo 9.º».

3. No artigo 24.º, é aditado o seguinte n.º 2A:

«2A Os Estados-Membros devem isentar do imposto as pessoas que prestam serviços na acepção do terceiro travessão da alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º, no caso de tais prestações serem as únicas que os prestadores em questão efectuam para a Comunidade e de o seu volume de negócios anual não exceder 100 000 euros.

Este limite máximo deve ser calculado nos termos do n.º 4».

4. No artigo 28.ºG, o n.º 1 do artigo 21.º é alterado da seguinte forma:

a) Na alínea a), é aditado o seguinte parágrafo:

«Quando um prestador de serviços contemplados no n.º 2, alínea f), do artigo 9.º agiu de acordo com a diligência possível normalmente utilizada na prática comercial de um determinado sector e verificou, com base num conjunto coerente de dados proporcionados por uma fonte independente, em especial, através do número de identificação individual referido no n.º 1, alínea c), do artigo 22.º, que o destinatário é um sujeito passivo estabelecido na Comunidade, os Estados-Membros devem adoptar as medidas adequadas para que o prestador deixe de estar sujeito ao imposto e para que este seja cobrado ao destinatário do serviço».

b) A alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Pelos sujeitos passivos destinatários de serviços abrangidos pelo n.º 2, alínea e) e segundo e terceiro travessão do primeiro parágrafo da alínea f), do artigo 9.º, ou pelas pessoas identificadas para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado no território do país destinatário das prestações abrangidas pelo artigo 28.ºB, pontos C, D, E e F, se os serviços forem prestados por um sujeito passivo estabelecido no estrangeiro; contudo, sem prejuízo do terceiro parágrafo da alínea a), os Estados-Membros podem prever que o prestador de serviços seja solidariamente responsável pelo pagamento do imposto;»

5. No artigo 28.ºH, o n.º 1 do artigo 22.º é alterado da seguinte forma:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Todos os sujeitos passivos devem declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade na qualidade de sujeitos passivos. Sob reserva das condições que estabelecerem, os Estados-Membros devem autorizar a transmissão destas declarações por via electrónica».

b) No n.º 1, é aditada a seguinte alínea f):

«f) Um sujeito passivo estabelecido fora da Comunidade que preste serviços por via electrónica conforme definidos pelo terceiro travessão da alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º a pessoas que não são sujeitos passivos estabelecidas na Comunidade por um montante superior ao limite máximo previsto no n.º 2A do artigo 24.º, deve identificar-se para efeitos de IVA no Estado-Membro para o qual presta serviços.

O Conselho deverá rever esta disposição até 31 de Dezembro de 2003, com base num relatório da Comissão. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, poderá adoptar as alterações necessárias».

c) A alínea a) do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Os sujeitos passivos devem entregar uma declaração num prazo a fixar pelos Estados-Membros. Este prazo não pode exceder em mais de dois meses o termo de cada período fiscal. Este período é fixado pelos Estados-Membros em um, dois ou três meses. No entanto, os Estados-Membros podem fixar períodos diferentes, desde que não excedam um ano. Sob reserva das condições que estabelecerem, os Estados-Membros devem autorizar a transmissão destas declarações por via electrónica».

d) A alínea a) do n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Os Estados-Membros podem exigir a apresentação pelo sujeito passivo de uma declaração na qual constem todos os dados referidos no n.º 4, relativamente à totalidade das operações efectuadas no ano anterior. Esta declaração deve incluir igualmente todos os elementos necessários para efeitos de ajustamentos eventuais. Sob reserva das condições que estabelecerem, os Estados-Membros devem autorizar a transmissão destas declarações por via electrónica».

6. No Anexo H, categoria 7, os termos «Recepção de serviços de rádio e televisão» são substituídos pelos termos seguintes: «Recepção de serviços de radiodifusão, incluindo radiodifusão televisiva na acepção da Directiva 89/552/CEE e radiodifusão sonora.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 2001 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem as referidas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovem as matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.